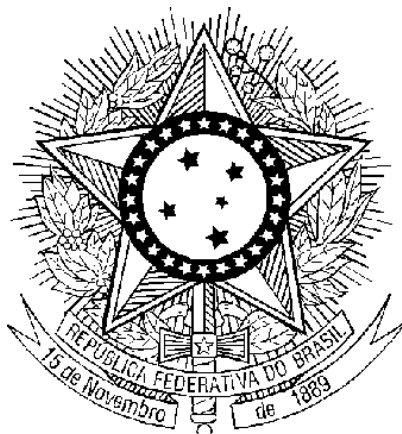


AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 47-A, DE 2007

(Do Sr. Valdir Colatto)

Susta os efeitos da Portaria nº 792, de 19 de abril de 2007, do Ministério da Justiça, que amplia os limites da área denominada pela Funai como Terra Indígena XAPECÓ - GLEBAS A e B, localizada nos Municípios de Abelardo Luz e Ipuação, Estado de Santa Catarina, declarando-a como de posse permanente do grupo indígena Kaingang; tendo parecer: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. MOACIR MICHELETTO); e da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, pela rejeição (relatora: DEP. JANETE ROCHA PIETÁ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
DIREITOS HUMANOS E MINORIAS E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

III – Na Comissão de Direitos Humanos e Minorias:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a aplicação da Portaria nº 792 de 19 de abril de 2007, do Ministério da Justiça, que amplia os limites da área denominada pela Funai como Terra Indígena XAPECÓ – GLEBAS A e B, localizada nos municípios de Abelardo Luz e Ipauçu, Estado de Santa Catarina, declarando-a como de posse permanente do grupo indígena Kaingang, anulando-se todos os atos administrativos expedidos com base na referida Portaria.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo que ora submetemos, à elevada apreciação dos membros do Congresso Nacional, fundamenta-se nas disposições do art. 49, V, da Constituição da República Federativa do Brasil, que estabelece:

“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

...

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.”

O Diário Oficial da União, publicou em 20 de abril de 2007 a Portaria nº 792, de 19 de abril de 2007, do Ministério da Justiça, que promovida pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI, amplia os limites da área denominada Terra Indígena Xaçecó, localizada nos municípios de Abelardo Luz e Ipauçu, Estado de Santa Catarina, declarando-a como de posse permanente do grupo indígena Kaingang.

Ora, a ampliação dos limites da área é matéria extremamente complexa e que envolve interesses conflituosos não apenas da sociedade, mas, dos pequenos agricultores de Santa Catarina e das comunidades indígenas envolvidas.

A demarcação nos moldes propostos pela recém editada Portaria do Ministério da Justiça, ora questionada, abrange parte dos Municípios de Abelardo Luz e Ipuacú.

Está comprovado em autos, que na área de abrangência da Portaria n.º 792/2007, residem 41 (quarenta e uma) famílias de pequenos agricultores, em 42 (quarenta e duas) pequenas propriedades, tituladas, e registradas no respectivo CRI das Comarcas, com posse mansa e pacífica e títulos de domínio assim originados:

a) Na localidade denominada Pinhalzinho, ou Incra, com área de **77,584 hectares**, residem **12 (doze) famílias de agricultores, aproximadamente 48 (quarenta e oito) pessoas assentadas, com títulos concedidos pela União Federal – INCRA**, datados de 1972/1974, com registro no CRI de Xanxerê e Abelardo Luz, **entregues em solenidade com presença de sua Excelência, o Presidente da República, da data de 10 de outubro de 1974**, por possuírem naquela época a **posse mansa e pacífica, mais que vintenária**, atualmente portanto, mais que cinquentenária..

b) Na localidade denominada Canhadão, com área de **583,022 hectares**, residem **29 (vinte e nove) famílias de agricultores, aproximadamente 180 (cento e oitenta) pessoas, com posse mansa e pacífica e títulos de domínio, cujas cadeias dominiais se originam na Fazenda do Marco e Fazenda Alegre do Marco, com data de 1.898, com registro no CRI de Chapecó, Xanxerê e Abelardo Luz**, que estão legitimados pelo Acordo de Limites, assinado entre os Estados do Paraná e Santa Catarina, homologado pelo Congresso Nacional e **reconhecido pela Presidência da República, conforme Decreto n.º 3.304, de 3 de agosto de 1917**, tornando-se definitivos e incontestes.

A ampliação que se pretende levar a cabo pela Portaria em questão da atual reserva, de mais de 15.000 (quinze mil hectares), criada pelo Estado de Santa Catarina no ano de 1926. A área que se pretende ampliar, conta com aproximadamente 600 hectares, onde também residem 41 (quarenta e uma) famílias de pequenos agricultores, com títulos originários do ano de 1898 e outros titulados pela própria União Federal, através do INCRA, onde possuem suas casas, benfeitorias, enfim, com posse centenária.

Com a eventual homologação dessa demarcação, a utilização dessas áreas estaria fortemente comprometida, causando significativos prejuízos econômicos ao Estado, às populações interessadas e à toda coletividade que estaria impedida de usar e gozar desse patrimônio.

Tal demarcação compromete o princípio da legalidade, da moralidade e impõe prejuízos econômicos ao Estado de Santa Catarina, não só pelo valor do patrimônio imobiliário subtraído de forma inconstitucional pela União e pela Funai, mas também, por causa dos prejuízos com os tributos que o Estado deixará de arrecadar, ante a retirada de pequenos agricultores já instalados nas áreas demarcadas nos Municípios de Abelardo Luz e Ipuçu.

Tem-se que a Portaria nº 792/2007, foi editada em total desconformidade com os trabalhos técnicos desenvolvidos e defendidos pelo próprio Governo e com a legislação que rege o procedimento de demarcação de terras indígenas.

A aludida Portaria fere frontalmente o disposto no art. 5º da Constituição Federal que estabelece:

“Art. 5º ...

XXII – É garantido o direito de propriedade;

XXXVI – A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

LV – aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

Para exemplificar sobre os absurdos cometidos pela FUNAI – Fundação Nacional do Índio, no ano de 1977, na conclusão da primeira etapa do processo administrativo de demarcação da reserva indígena Raposa Serra do Sol, situada no Estado de Roraima, por meio de Grupo de Trabalho constituído para tal fim, em seu parecer final, entendeu que a área a ser demarcada na referida reserva, seria ideal para todas as malocas, visto que:

“.....a área escolhida possui lavrado, matas, igarapés, lagos (peixe), palha (buriti) e caça dentro da mesma, várias fazendas (posses) sem título definitivo...Possuem também gado, cavalos, ovelhas, cabras, que justificam a necessidade do lavrado para criação dos mesmos.

A partir dessa constatação primorosa que exemplificamos acima, a Funai constituiu mais (sete) grupos de trabalho, todos eles com conclusões diferentes, sobre o tamanho e os marcos das áreas a serem demarcadas na reserva indígena Raposa Serra do Sol. Todos esses processos administrativos foram concluídos com base em pareceres antropológicos, sendo que em todos eles jamais houve uma concordância sequer com um parecer já elaborado.

Isso demonstra o quão subjetiva é a atuação das autoridades da Funai no processo de demarcação das áreas indígenas. Nunca houve, e nem há, critérios seguros para se demarcar áreas indígenas, ficando a sociedade à mercê do entendimento pessoal do antropólogo que se encontra fazendo o trabalho num determinado momento.

O procedimento administrativo para identificação e demarcação de terras indígenas conduzido pela FUNAI, não observou o direito ao contraditório e à ampla defesa assegurados a todos os interessados, já que os agricultores possuidores da titularidade e da posse dessa área não foram comunicados no início do processo, de forma que o Laudo Antropológico e o Levantamento Fundiário foram produzidos de forma unilateral.

Esse procedimento violou o art. 5º, LV da Constituição Federal, assim como a Lei n.º 9.784/99 e o próprio Decreto 1.775/96, que em seu art. 2º § 8º, estabelece que os interessados tem direito à defesa desde o início do procedimento.

Quanto ao direito à ampla defesa e do contraditório, o Supremo Tribunal Federal entende que contempla todos os processos, judiciais ou administrativos, e não se resume a um simples direito de manifestação no processo, conforme já decidiu:

“Mandado de Segurança. (...). 3. Direito de defesa ampliado com a Constituição de 1988. Âmbito de proteção que contempla todos os processos, judiciais ou administrativos, e não se resume a um simples direito de manifestação no processo. (...). Pretensão à tutela jurídica que envolve não só o direito de manifestação e de informação, mas também o direito de ver seus argumentos contemplados pelo órgão julgador. 5. Os princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados pela Constituição, aplicam-se a todos os procedimentos administrativos. 6. O exercício pleno do contraditório não se limita à garantia de alegação oportuna e eficaz a respeito de fatos, mas implica a possibilidade de ser ouvido também em matéria jurídica. (...). Incidência da garantia do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal ao processo administrativo. (...). Presença de um componente de ética jurídica. Aplicação nas relações jurídicas de direito público. 10. Mandado de Segurança deferido para determinar observância do princípio do contraditório e da ampla defesa (CF art. 5º LV). (RTJ 191/922, Rel. p/ o acórdão Min. GILMAR MENDES, Pleno - grifei)

Isso implica: 1) direito de informação, que obriga o órgão julgador a informar à parte contrária os atos praticados no processo e sobre os elementos dele constantes; 2) direito de manifestação, que assegura ao defendente a possibilidade de manifestar-se oralmente ou por escrito sobre os elementos fáticos e jurídicos constantes do processo; 3) direito de ver seus argumentos considerados, que exige do julgador capacidade, apreensão e isenção de ânimo para contemplar as razões apresentadas.

A garantia ao direito de ampla defesa e ao contraditório significa a necessidade da presença de um componente de ética jurídica, que não foi respeitado no procedimento administrativo que antecedeu a Portaria em questão.

Quanto ao mérito, falta à FUNAI e ao Ministério da Justiça um conceito preciso do que seja terra indígena, conforme estabelecido pela Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou que o disposto no art. 231 da Constituição Federal não tem efeitos retroativos, já que para se reconhecer certa área como sendo “terra indígena” **é necessário que exista posse atual dos índios**, reconhecendo-se a atualidade como sendo o momento da promulgação da constituição. Veja-se para tanto o acórdão proferido no Recurso Extraordinário (RE) n.º 219.983, de 1999 e a **Súmula 650-STF**, *in litteris*:

“Os incisos I e XI do art. 20 da CF não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto.”

Há outros julgados do Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido, como a decisão proferida na Ação Civil Originária n.º 278-8, de 1983 no RE 249.705, de 1999 e o voto do Ministro Cordeiro Guerra no MS 20.235, de 1980, em que já dizia: “No meu entender, isso só pode se aplicado nos casos em que as terras sejam efetivamente habitadas pelos silvícolas, pois, de outro modo, nós poderíamos até confiscar todas as terras de Copacabana, ou Jacarepaguá, porque foram ocupadas pelos tamoios.”

A qualificação de terras como indígenas, pressupõe, terras tradicionalmente ocupadas pelos índios e por eles habitadas em caráter permanente, contemporaneamente à promulgação da Constituição Federal, podendo-se retroagir, no máximo, até a Constituição Federal de 1967, que foi a primeira a preconizar medida tão drástica, como a de declarar nulos os títulos de domínio incidentes sobre essas terras.

Assim, a citada Portaria afigura-se imprópria, inoportuna e eivada de vícios em todas as etapas do processo que a originou, merecendo, portanto, a reparação desta Casa.

Portanto, a Portaria nº 792/2007, não reconhece o direito dos proprietários de terras, desconsiderando todas as cadeias sucessórias de mais de um século, resguardadas pelo ordenamento legal à época, configurando-se em clara

ofensa aos princípios constitucionais do direito adquirido, da ampla defesa e do ato jurídico perfeito.

Sendo assim, conto com o apoio dos nobres Pares para aprovar o presente Projeto de Decreto Legislativo e sustar os efeitos da Portaria nº 792, de 19 de abril de 2007, que compromete o bem estar e a vida de várias famílias de agricultores residentes nos Municípios de Abelardo Luz e Ipuacu, situados no Estado de Santa Catarina.

Por esses motivos, pugnamos pela aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2007.

Deputado VALDIR COLATTO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania;

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

** Inciso LXXVIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004 .*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004 .*

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004 .*

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000 .*

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 07/06/1994.*

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 07/06/1994.*

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VIII DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

PORTARIA Nº 792, DE 19 DE ABRIL DE 2007

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, e diante da proposta apresentada pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, objetivando a definição de limites da Terra Indígena XAPECÓ - GLEBAS A e B, constante do processo FUNAI/BSB/0748/03, e

CONSIDERANDO que a Terra Indígena localizada nos municípios de Abelardo Luz e Ipauçu, Estado de Santa Catarina, ficou identificada nos termos do § 1º do art. 231 da

Constituição Federal e inciso I do art. 17 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, como sendo tradicionalmente ocupada pelo grupo indígena Kaingang;

CONSIDERANDO os termos do Despacho nº 81/PRES, de 5 de setembro de 2003, do Presidente da FUNAI, publicado no Diário Oficial da União de 10 de setembro de 2003 e Diário Oficial do Estado de Santa Catarina de 22 de outubro de 2003;

CONSIDERANDO os termos dos pareceres da FUNAI, julgando improcedente as contestações opostas à identificação e delimitação da terra indígena, resolve:

Art. 1º Declarar de posse permanente do grupo indígena Kaingang a Terra Indígena XAPECÓ com superfície aproximada de 660 ha (seiscentos e sessenta hectares) e perímetro também aproximado de 22,7 km (vinte e dois quilômetros e setecentos metros), assim delimitada: GLEBA A: Superfície: 582 ha (quinhentos e oitenta e dois hectares) aproximadamente. Perímetro: 16 km (dezesesseis quilômetros) aproximadamente. NORTE/LESTE: artindo do Ponto P-02, de coordenadas geodésicas aproximadas 26° 38' 27" S e 52° 26' 24" WGr, situado na confluência da Sanga Azul com o Lajeado Grande, segue pela margem esquerda do Lajeado Grande, a montante, até o Marco M-07, de coordenadas geodésicas 26° 39' 17,293" S e 52° 24' 11,402" WGr, situado na sua margem esquerda, na divisa da Terra Indígena Xapecó. SUL: do marco anteriormente descrito, segue por várias linhas secas, passando pelos seguintes marcos, com suas respectivas coordenadas geodésicas: Marco M-08 - 26° 39' 15,858" S e 52°24' 42,521" WGr; Marco M-09 - 26° 39' 25,471" S e 52°25' 28,349" WGr; Marco M-10 - 26° 39' 37,898" S e 52° 25' 43,022" WGr; Marco M-11 - 26° 39' 35,995" S e 52° 25' 47,499" WGr; Marco M-12 - 26° 39' 32,990" S e 52° 25' 48,428" WGr; Marco M-13 - 26° 39' 36,657" S e 52° 26' 03,767" WGr, situado junto ao Lajeado dos Índios; daí, segue pelo referido lajeado, a montante, até o Marco M- 14, de coordenadas geodésicas 26° 39' 45,260" S e 52° 25' 56,608" WGr; daí, segue por uma linha seca atravessando a estrada municipal que liga Bom Jesus a São Domingos, até o Marco M-15, de coordenadas geodésicas 26° 40' 07,008" S e 52° 26' 20,111" WGr; daí, segue por várias linhas secas, confrontando com os limites da terra indígena Xapecó, até o Ponto P-01, de coordenadas geodésicas aproximadas 26° 40' 44 S e 52° 26' 57" WGr, situado junto a cabeceira da Sanga Azul. Do Marco M-07 ao Ponto P-01, confronta-se com os limites da Terra Indígena Xapecó. OESTE: o ponto anteriormente descrito, segue pela margem direita da referida sanga, a jusante, até o Ponto P-02, início da descrição deste perímetro. GLEBA B: Superfície: 78 ha (setenta e oito hectares) aproximadamente. Perímetro: 6,7 km (seis mil e setecentos metros) aproximadamente. NORTE: Partindo do Marco M-028 da demarcação da Terra Indígena Xapecó, de coordenadas geodésicas 26° 40' 02,028" S e 52° 24' 36,322" WGr, segue por uma linha seca, até o Ponto D-006, de coordenadas geodésicas 26° 39' 35,607" S e 52° 23' 39,080" WGr; daí, segue por uma linha seca, até o Ponto D-007, de coordenadas geodésicas 26° 39' 32,245" S e 52° 23' 40,546" WGr, situado na margem esquerda do Lajeado Grande; daí, segue pelo referido lajeado, a montante, até o Ponto P-05, de coordenadas geodésicas aproximadas 26° 39' 30" S e 52° 23' 32" WGr (conhecido pelos índios como Marco de Pedra), situado atrás da igreja da localidade denominada de Canhadão. LESTE/SUL: do ponto anteriormente descrito, segue por uma linha seca, até encontrar o Ponto P-01, de coordenadas geodésicas aproximadas 26° 40' 42" S e 52° 24' 56" WGr, situado no cruzamento do Córrego Pinhalzinho com a divisa da Terra Indígena Xapecó. OESTE: do ponto anteriormente descrito, segue por uma linha seca, até o Marco M-005, de coordenadas

geodésicas 26° 40' 37,979" S e 52° 24' 55,246" WGr; daí, segue por uma linha seca até o Marco M-028, início da descrição deste perímetro. Do Ponto P-01 ao Ponto D-007, confronta-se com os limites da T.I. Xaçecó). OBS: 1 - Base cartográfica utilizada na elaboração: SG.22-Y-B-IV-1 - Escala 1:50.000 - DSG - 1980. 2 - As coordenadas geodésicas citadas são referenciadas ao datum horizontal Córrego Alegre.

Art. 2º A FUNAI promoverá a demarcação administrativa da Terra Indígena ora declarada, para posterior homologação pelo Presidente da República, nos termos do art. 19, § 1º, da Lei nº 6.001/73 e do art. 5º do Decreto nº 1.775/96.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

DECRETO Nº 3.304 , DE 3 DE AGOSTO DE 1917

Publica a resolução do Congresso Nacional que aprova o accôrdo de 20 de outubro de 1916, firmando entre os Estados do Paraná e Santa Catharina, estabelecendo os seus limites

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional resolveu aprovar a resolução seguinte:

Art. 1º Nos termos do accôrdo de 20 de outubro de 1916, firmado entre os Estados do Paraná e Santa Catharina, aprovado pela lei n. 1.146, de 6 de março de 1917, deste, e lei n. 1.653, de 23 de fevereiro de 1917, daquelle, os limites entre os mesmos Estados passam a ser os seguintes:

No littoral: entre o Oceano Atlantico e o rio Negro, a linha divisoria que tem sido reconhecida pelos dous Estados desde 1771;

No Interior: o rio Negro, desde as suas cabeceiras até á sua fóz no rio Iguassú, e por este até á ponte da Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande; pelos eixos desta ponte e da mesma estrada de ferro até á sua intercepção com o eixo da estrada de rodagem que actualmente liga a cidade de União da Victoria á cidade de Palmas; pelo eixo da referida estrada de rodagem até o seu encontro com o rio Jangada; por este acima até ás suas cabeceiras, e dahi em linha recta na direcção do meridiano, até á sua intercepção com a linha divisoria das aguas dos rio Iguassú e Uruguay, e por esta linha divisoria das ditas aguas na direcção geral do Oéste até encontrar a linha que liga as cabeceiras dos rios Santo Antonio e Pepiry-guassú, na fronteira argentina.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

§ 1º Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - órgão - a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta;

II - entidade - a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III - autoridade - o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;
XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

.....
.....

DECRETO Nº 1.775, DE 08 DE JANEIRO DE 1996

Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, e tendo em vista o disposto no art. 231, ambos da Constituição, e no art. 2º, inciso IX da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973,

DECRETA:

Art. 1º. As terras indígenas, de que tratam o art. 17, I, da Lei nº 6001, de 19 de dezembro de 1973, e o art. 231 da Constituição, serão administrativamente demarcadas por iniciativa e sob a orientação do órgão federal de assistência ao índio, de acordo com o disposto neste Decreto.

Art. 2º. A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será fundamentada em trabalhos desenvolvidos por antropólogo de qualificação reconhecida, que elaborará, em prazo fixado na portaria de nomeação baixada pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, estudo antropológico de identificação.

§ 1º O órgão federal de assistência ao índio designará grupo técnico especializado, composto preferencialmente por servidores do próprio quadro funcional, coordenado por antropólogo, com a finalidade de realizar estudos complementares de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e o levantamento fundiário necessários à delimitação.

§ 2º O levantamento fundiário de que trata o parágrafo anterior, será realizado, quando necessário, conjuntamente com o órgão federal ou estadual específico, cujos técnicos serão designados no prazo de vinte dias contados da data do recebimento da solicitação do órgão federal de assistência ao índio.

§ 3º O grupo indígena envolvido, representado segundo suas formas próprias, participará do procedimento em todas as suas fases.

§ 4º O grupo técnico solicitará, quando for o caso, a colaboração de membros da comunidade científica ou de outros órgãos públicos para embasar os estudos de que trata este artigo.

§ 5º No prazo de trinta dias contados da data da publicação do ato que constituir o grupo técnico, os órgãos públicos devem, no âmbito de suas competências, e às entidades civis é facultado, prestar-lhe informações sobre a área objeto da identificação.

§ 6º Concluídos os trabalhos de identificação e delimitação, o grupo técnico apresentará relatório circunstanciado ao órgão federal de assistência ao índio, caracterizando a terra indígena a ser demarcada.

§ 7º Aprovado o relatório pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, este fará publicar, no prazo de quinze dias contados da data que o receber, resumo do mesmo no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federada onde se localizar a área sob demarcação, acompanhado de memorial descritivo e mapa da área, devendo a publicação ser afixada na sede da Prefeitura Municipal da situação do imóvel.

§ 8º Desde o início do procedimento demarcatório até noventa dias após a publicação de que trata o parágrafo anterior, poderão os Estados e municípios em que se localize a área sob demarcação e demais interessados manifestar-se, apresentando ao órgão federal de assistência ao índio razões instruídas com todas as provas pertinentes, tais como títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas, para o fim de pleitear indenização ou para demonstrar vícios, totais ou parciais, do relatório de que trata o parágrafo anterior.

§ 9º Nos sessenta dias subseqüentes ao encerramento do prazo de que trata o parágrafo anterior, o órgão federal de assistência ao índio encaminhará o respectivo procedimento ao Ministro de Estado da Justiça, juntamente com pareceres relativos às razões e provas apresentadas.

§ 10. Em até trinta dias após o recebimento do procedimento, o Ministro de Estado da Justiça decidirá:

I - declarando, mediante portaria, os limites da terra indígena e determinando a sua demarcação;

II - prescrevendo todas as diligências que julgue necessárias, as quais deverão ser cumpridas no prazo de noventa dias;

III - desaprovando a identificação e retornando os autos ao órgão federal de assistência ao índio, mediante decisão fundamentada, circunscrita ao não atendimento do disposto no § 1º do art. 231 da Constituição e demais disposições pertinentes.

.....
.....

09/12/98

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 219.983-3 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADA: PFN - MARISA S VASCONCELLOS
RECORRIDOS: FRANCISCO NACARATO E OUTRA
ADVOGADOS: VALDEMAR GEO LOPES E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - O acórdão impugnado mediante o extraordinário encontra-se assim sintetizado:

CONSTITUCIONAL. USUCAPIÃO. TERRAS SITUADAS EM ALDEAMENTOS INDÍGENAS. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

- As terras situadas em antigos aldeamentos indígenas não pertencem à União Federal, eis que o Decreto-Lei n° 9760/46, ou assumiu a natureza de Emenda Constitucional à Carta de 1937 e foi revogada pela Constituição de 1946 ou, como norma inferior, não foi recebido pela nova ordem. Destarte, falece o interesse da União, tornando-se incompetente a Justiça Federal para processar e julgar o feito.

- Apelação e remessa oficial improvidas (folha 202).

A União, com as razões de folha 217 à 222, nas quais evoca a alínea "a" do permissivo constitucional, articula com o malferimento do artigo 20, incisos I e XI, da Carta Política da República, argumentando que, com a extinção dos aldeamentos indígenas, as terras abandonadas foram devolvidas à nação, ficando o

Súmula 650

OS INCISOS I E XI DO ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO ALCANÇAM TERRAS DE ALDEAMENTOS EXTINTOS, AINDA QUE OCUPADAS POR INDÍGENAS EM PASSADO REMOTO.

Data de Aprovação
Sessão Plenária de 24/09/2003

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL****I – RELATÓRIO**

Chega-nos para ser apreciado o Projeto de Decreto Legislativo nº 47, de 2007, de autoria do nobre Dep utado Valdir Colatto, que susta os efeitos da Portaria nº 792, de 19 de abril de 2007, do Ministério da Justiça.

Na Justificação, o ilustre Parlamentar Valdir Colatto apresenta as razões pelas quais defende a proposta de sustar a Portaria nº 792, de 19 de abril de 2007, do Ministério da Justiça, que declara de posse permanente do grupo indígena Kaingang a Terra indígena Xapecó, dividida em duas Glebas, “A” e “B”, com superfície aproximada de 660 hectares.

Alega o ilustre Parlamentar que Projeto de Decreto Legislativo fundamenta-se nas disposições do art. 49, V, da Constituição da República, que estabelece:

“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.”

Segundo o autor da proposição, a ampliação dos limites da área é matéria extremamente complexa e envolve interesses conflituosos não apenas da sociedade, mas, também, dos pequenos agricultores de Santa Catarina e das próprias comunidades indígenas envolvidas.

Na área de abrangência da Portaria n.º 792, de 2007, residem 41 (quarenta e uma) famílias de pequenos agricultores, em 42 (quarenta e duas) pequenas propriedades, tituladas e registradas no respectivo Cartório de Registro de Imóveis das Comarcas, com posse mansa e pacífica e títulos de domínio assim originados:

a) Na localidade denominada Pinhalzinho, numa área de 77,584 hectares, residem 12 (doze) famílias de agricultores, aproximadamente 48 (quarenta e oito) pessoas assentadas, com títulos concedidos pela União Federal – INCRA, entre 1972 e 1974, com registro no CRI de Xanxerê e Abelardo Luz, entregues em solenidade que contou com a presença de sua Excelência, o Presidente da República, na data de 10

de outubro de 1974, por possuírem naquela época a posse mansa e pacífica, mais que vintenária, atualmente, portanto, mais que cinquentenária.

b) Na localidade denominada Canhadão, com área de 583,022 hectares, residem 29 (vinte e nove) famílias de agricultores, aproximadamente 180 (cento e oitenta) pessoas, com posse mansa e pacífica e títulos de domínio, cujas cadeias dominiais se originam na Fazenda do Marco e Fazenda Alegre do Marco, com data de 1.898, com registro no CRI de Chapecó, Xanxerê e Abelardo Luz, que estão legitimados pelo Acordo de Limites, assinado entre os Estados do Paraná e Santa Catarina, homologado pelo Congresso Nacional e reconhecido pela Presidência da República, conforme Decreto n.º 3.304, de 3 de agosto de 1917, tornando-se definitivos e incontestes.

Diante desses fatos, fica evidente que a Portaria nº 792, de 2007, foi editada em total desconformidade com os trabalhos técnicos anteriormente desenvolvidos e defendidos pelo próprio Governo.

A aludida Portaria, segundo o autor, fere frontalmente o disposto no art. 5º da Constituição Federal que estabelece:

“Art. 5º ...

XXII – É garantido o direito de propriedade;

XXXVI – A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

LV – aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

Toda a polêmica em torno dessa demarcação, que ora é contestada, demonstra o quão subjetiva é a atuação das autoridades da Funai no processo de demarcação das áreas indígenas.

Nunca houve, nem há, critérios seguros para se demarcar áreas indígenas, ficando a sociedade à mercê do entendimento pessoal do antropólogo que se encontra fazendo o trabalho num determinado momento. Alega, ainda, o autor que o procedimento administrativo para identificação e demarcação de terras indígenas conduzido pela FUNAI

não observou o direito ao contraditório e à ampla defesa assegurados a todos os interessados, já que os agricultores possuidores da titularidade e da posse dessa área não foram comunicados no início do processo, de forma que o Laudo Antropológico e o Levantamento Fundiário foram produzidos de forma unilateral.

Esse procedimento violou o art. 5º, LV da Constituição Federal, assim como a Lei n.º 9.784, de 1999, e o próprio Decreto 1.775, de 1996, que em seu art. 2º, § 8º, estabelece que os interessados tem direito à defesa desde o início do procedimento.

Assevera o autor da proposição que a ampla defesa e contraditório implicam em:

“1) direito de informação, que obriga o órgão julgador a informar à parte contrária os atos praticados no processo e sobre os elementos dele constantes;

2) direito de manifestação, que assegura ao defendente a possibilidade de manifestar-se oralmente ou por escrito sobre os elementos fáticos e jurídicos constantes do processo;

3) direito de ver seus argumentos considerados, que exige do julgador capacidade, apreensão e isenção de ânimo para contemplar as razões apresentadas.”

Alega o autor que falta à FUNAI e ao Ministério da Justiça um conceito preciso do que seja terra indígena, conforme estabelecido pela Constituição Federal, e que o Supremo Tribunal Federal assentou jurisprudência no sentido de que o disposto no art. 231 da Constituição Federal não tem efeitos retroativos, já que para se reconhecer certa área como sendo “*terra indígena*” é necessário que exista posse atual dos índios, reconhecendo-se a atualidade como sendo o momento da promulgação da Constituição.

Refere-se ao acórdão proferido no Recurso Extraordinário (RE) n.º 219.983, de 1999, e a Súmula 650-STF, *in litteris*:

“Os incisos I e XI do art. 20 da CF não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto.”

O autor finaliza a Justificação, asseverando que:

“a Portaria nº 792, de 2007, não reconhece o direito dos proprietários de terras, desconsiderando todas as cadeias sucessórias de mais de um século, resguardadas pelo ordenamento legal à época, configurando-se em clara ofensa aos princípios constitucionais do direito adquirido, da ampla defesa e do ato jurídico perfeito.”

Este é o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Direitos Humanos e Minorias e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. No entanto, em 17 de julho de 2007, o Sr. Presidente da Câmara dos Deputados determinou que a matéria seja apreciada, também, pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, que deverá se manifestar antes da Comissão de Direitos Humanos e Minorias.

De acordo com a Constituição Federal, constituem objetivos fundamentais da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a erradicação da

pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais; a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade.

O impacto social e econômico das demarcações de terras indígenas sobre a população rural, na forma denunciada pela imprensa, e, agora, corroborada pela manifestação do ilustre Parlamentar, autor da Proposição, colide com esses objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Este fenômeno social é, portanto, um convite para a reflexão das autoridades, responsáveis pelo processo, para a sociedade brasileira e, em especial, para os Parlamentares, que são os legítimos representantes do Povo.

Entretanto, deve-se ressaltar que, na opinião pública brasileira, prevalece a convicção de que os índios têm direito sobre as suas terras.

Portanto, a questão, que se coloca para análise, não é o direito, *in abstracto*, assegurado pelo art. 231 da Constituição, não se constituindo, por isso, o tema a ser examinado. Na verdade, argüem-se os procedimentos do Governo brasileiro, por meio de seus órgãos, destinados a tornar realidade fática e jurídica os direitos indígenas.

Partindo do campo abstrato para o concreto, cumpre à Administração Pública, neste caso a Fundação Nacional do Índio – FUNAI, em processo administrativo de demarcação, dar à norma constitucional a sua real dimensão e seu justo alcance, considerando o mérito de cada situação concreta, e estabelecendo, por ato próprio, os limites das terras indígenas.

Considerando que o órgão federal age, unilateralmente, questiona-se, portanto, se, a demarcação realizada pela FUNAI, aprovada pelo Ministério da Justiça e homologada por decreto presidencial, restringe-se aos direitos constitucionalmente estabelecidos, ou se o ato administrativo de demarcação vai além desses direitos e, por conseqüência, invade outros direitos e com eles colide.

Indaga-se, também, se, ao demarcar as terras indígenas, o órgão federal está, ou não, legitimado, para, em nome dos direitos indígenas, invadir a competência de outros órgãos da Administração Pública Federal, decidir sobre assuntos que dizem respeito a Estados da Federação e Municípios, e desconstituir direitos individuais que são, também, assegurados pela Constituição Federal.

No campo infraconstitucional, encontra-se, ainda, em vigor, a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Estatuto do Índio. Como esta norma legal foi promulgada antes da Constituição Federal, há um entendimento de que ela foi recepcionada pela nova Carta apenas nos dispositivos que com ela não colidem.

Cumprido, pois, realçar que, embora a lei federal em vigor não regule os princípios, conceitos, direitos e obrigações estabelecidos pelo art. 231 da Constituição Federal, as demarcações das terras indígenas devem ser realizadas à

luz desses dispositivos constitucionais, mesmo que não estejam ainda regulamentados.

Vejamos o que diz a Constituição e o que determinam a Lei nº 6001, de 1973, e o Decreto nº 1.775, de 1996 :

*“Art. 231 – São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, **competindo à União demarcá-las**, proteger e fazer respeitar todos os seus bens” (nosso grifo).*

É importante observar que a Constituição outorga à União a competência para demarcar as terras indígenas. A Lei nº 6.001, de 1973, que lhe é anterior, atribui tal competência ao Poder Executivo, na forma estabelecida pelo art. 19, nos seguintes termos:

“Art. 19. As terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido pelo Poder Executivo.”

Por sua vez, o Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas, regulamentando-o nos parâmetros da Lei nº 6.001, de 1973.

No art. 2º, dispõe:

“Art. 2º A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será fundamentada em trabalhos desenvolvidos por antropólogo de qualificação reconhecida, que elaborará, em prazo fixado na Portaria de nomeação baixada pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, estudo antropológico de identificação.”

Cumpre-nos observar que, tanto a Lei nº 6.001, de 1973, quanto o Decreto nº 1.775, de 1996, permitiram que a competência conferida pela Constituição Federal à União ficasse restrita a um laudo antropológico.

Trata-se de matéria a ser examinada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que poderá oportunamente se manifestar. No entanto, não se pode fazer uma análise de mérito da proposição em exame nesta Comissão de Agricultura, sem considerar tais aspectos legais.

Não podemos nos eximir de analisar, também, a definição de terras indígenas, consubstanciada no § 1º do art. 231, cotejando-a com a demarcação da Terra Indígena Xapecó, nos termos estabelecidos pela Portaria nº 792, de 19 de abril de 2007, do Ministério da Justiça.

A Constituição dispõe, no art. 231, § 1º, que as terras indígenas são aquelas assim qualificadas:

“Art. 231.....

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles **habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.**” (nosso grifo)

Há um vácuo na legislação infraconstitucional, pois, como já foi dito, a Lei nº 6.001, de 1973, que dispõe sobre o Estatuto do Índio é anterior à Constituição. Observe-se que o Decreto nº 1.775, de 1996, que regulamenta o processo de demarcação das terras indígenas, embora tenha sido editado após a promulgação da Constituição, não regulamenta a matéria de que trata o § 1º, do art. 231.

No entanto, tal fato não exime as autoridades competentes de se submeterem aos parâmetros constitucionais, adotando, no processo administrativo, os conceitos e os princípios constitucionais, em especial aqueles consubstanciados no art. 231, dando ao texto constitucional a melhor interpretação, segundo os princípios da hermenêutica e da melhor doutrina.

De fato, ao reconhecer aos índios o direito originário sobre as terras que tradicionalmente ocupam, a Constituição cuidou de defini-las, concluindo-se, portanto, que somente as assim definidas são passíveis de demarcação.

As terras indígenas passíveis de reconhecimento seriam, portanto, aquelas que atendessem aos requisitos enumerados pela Constituição, e as demais, não enquadradas nesses requisitos constitucionais, embora indígenas em passado remoto, não estariam sujeitas à demarcação.

Segundo a melhor exegese, a Constituição, ao assegurar os direitos das comunidades indígenas, não estaria desconstituindo outros direitos igualmente assegurados em outros artigos.

Neste sentido, concordamos com os argumentos e os fundamentos expostos pelo ilustre autor em sua justificação, amparados na Súmula 650, do STF, segundo os quais a Portaria nº 792, de 2007, do Ministério da Justiça “afigura-se imprópria”.

A leitura de outro parágrafo do art. 231 tem gerado grande polêmica e muitas controvérsias. Trata-se do § 6º do art. 231, que dispõe:

“§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos **que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo.....**” (nosso grifo).

A interpretação menos cuidadosa do dispositivo constitucional pode nos levar ao entendimento equivocado de que todas as propriedades rurais incluídas no perímetro da área indígena, segundo os critérios estabelecidos no estudo antropológico, estão automaticamente extintas. Há uma tendência nos meios burocráticos de considerar intocáveis as conclusões antropológicas, quando, na realidade, intocáveis são as normas

constitucionais e os direitos e garantias fundamentais.

Neste sentido, devemos estar sempre buscando na Constituição os fundamentos do processo de demarcação das terras indígenas.

Destarte, é importante verificar o real alcance da norma e fazer o cotejamento dos respectivos atos da Administração Pública.

No caso do § 6º do art. 231, é possível fazer uma análise do texto e constatar que se trata de uma circunstância restritiva, para concluir que apenas os atos **que tenham por objeto a ocupação de terras indígenas** são passíveis de nulidade.

Assim, somos por acatar os argumentos do ilustre autor, para reconhecer que há uma exorbitância do órgão federal de assistência indígena, ao incluir no perímetro da demarcação as propriedades rurais legitimamente constituídas em áreas que reconhecidamente não eram ocupadas por indígenas, à época de sua aquisição. Pois, de acordo com as informações extraídas da Justificação do autor, os agricultores atingidos pela demarcação não **objetivaram** ocupar terras indígenas. Na realidade, na data da aquisição ou posse, as áreas, agora demarcadas, não eram reivindicadas pelos próprios índios, nem pelas autoridades constituídas. Pelo contrário, o processo de aquisição e posse foi legitimado pelas mesmas autoridades.

Portanto, não se aplicam as hipóteses restritivas do § 6º do art. 231, e, por isso, não há que se falar em nulidade e extinção de atos que, como já foi dito, não foram praticados com o objetivo de ocupar terras indígenas.

Por fim, cumpre-nos examinar o questionamento do autor quanto à ofensa ao princípio da ampla defesa, garantida pela Constituição, no art. 5º, inciso LV, nos seguintes termos:

“Art. 5º

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

Quis a Constituição dar tratamento isonômico tanto ao processo judicial quanto ao administrativo, no que tange ao direito à ampla defesa e ao farto contraditório. Portanto, nosso entendimento é de que o processo administrativo deve se pautar pelos mesmos parâmetros do processo judicial, quando a matéria se refere à ampla defesa e ao contraditório.

Ademais, mostra-se oportuna a menção à Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública, em especial os arts. 2º e 50, nos seguintes termos:

“Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I – neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II – imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

.....”

Por fim, verificamos, pelo exposto, que a Portaria nº 792, de 19 de abril de 2007, do Ministro de Estado da Justiça, que declara de posse permanente do grupo indígena Kaingang a Terra Indígena Xapecó, demarcada por processo administrativo instituído pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI, **exorbita do poder regulamentar e fere a Constituição.**

De fato, cumpre ao Poder Executivo demarcar somente as terras indígenas, definidas como tais pelo art. 231, § 1º, da Constituição. No caso em espécie, o ato do Ministro da Justiça foi além da própria Constituição, criando hipóteses que não são contempladas pela Lei Maior, desconstituindo direitos adquiridos e atos jurídicos perfeitos, violando o direito de propriedade, garantido pelo art. 5º, inciso XXII, e privando os agricultores atingidos pelo ato de seus bens, sem o devido processo legal. De fato, não há previsão constitucional, nem legal, para a inclusão das áreas mencionadas no processo de demarcação de terras indígenas.

Como já fartamente discutido, a demarcação fere princípios e normas constitucionais e, além de ilegal e inconstitucional, o Ato do Ministro da Justiça exorbita do Poder Regulamentar.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 47, de 2007.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2007.

Deputado MOACIR MICHELETTO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 47/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Claudio Diaz, e do Relator Substituto Deputado Moacir Micheletto, contra o voto do Deputado Anselmo de Jesus. O Deputado Beto Faro apresentou voto em separado.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Marcos Montes - Presidente, Dilceu Sperafico - Vice-Presidente, Abelardo Lupion, Anselmo de Jesus, Celso Maldaner, Dagoberto, Davi Alcolumbre, Edio Lopes, Homero Pereira, Jerônimo Reis, João Oliveira, Jusmari Oliveira, Luis Carlos Heinze, Luiz Carlos Setim, Moacir Micheletto, Osmar Júnior, Paulo Piau, Valdir Colatto, Zonta, Antonio Carlos Mendes Thame, Eduardo Sciarra, Jorginho Maluly, Moreira Mendes e Veloso.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2007.

Deputado MARCOS MONTES
Presidente

Voto em Separado: Deputado BETO FARO

I – RELATÓRIO

O deputado Valdir Colatto apresenta o Projeto de Decreto Legislativo nº 47, de 2007, com o objetivo de sustar os efeitos da Portaria nº 792, de 19 de abril de 2007, do Ministério da Justiça, que amplia os limites da área denominada como Terra Indígena Xapecó – GLEBAS A e B, localizadas nos Municípios de Abelardo Luz e Ipuçu, Estado de Santa Catarina, declarando-as como de posse permanente do grupo indígena Kaingang.

O Autor sustenta que a medida tem impactos negativos na economia local à medida que na área demarcada, de 660 hectares, residem 41 (quarenta e uma) famílias de pequenos agricultores em 42 (quarenta e duas) pequenas propriedades, com posse mansa e pacífica e títulos de domínio assim distribuídos: 12 (doze) famílias com posse reconhecida pelo Governo Federal em outubro de 1974; e 29 (vinte e nove) famílias cujos títulos de posse remontariam a 1898, reconhecido por Decreto presidencial de nº 3.304, de 03 de agosto de 1.917.

Argumenta que não foi observado o direito à ampla defesa e ao contraditório dos produtores rurais quando do procedimento administrativo que identificou e ampliou a área destinada à terra indígena, conduzido à época pela FUNAI.

II – VOTO

A Constituição Federal de 1988 instituiu em seu artigo 2º como princípio fundamental da ordem constitucional, a separação e independência dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, reconhecendo no entanto que tais poderes devem funcionar de modo harmônico.

Como garantia desta ordem a Carta Magna instituiu um sistema de controle no qual se insere a regra inscrita no artigo 49, inciso V, a qual autoriza o Poder Legislativo a sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Em suas justificativas, o autor e o Relator, sustentam a sustação dos efeitos da Portaria nº 792, de 19 de abril de 2007, nos seguintes argumentos:

- 1) Que a ampliação dos limites da Terra indígena atinge o direito de propriedade das atuais 41 famílias ocupantes da área demarcada, com repercussões econômicas para o Estado e para coletividade local;
- 2) Que a edição do ato não teria obedecido aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório no procedimento administrativo que identificou e ampliou a área;

Antes de qualquer consideração acerca do mérito, é necessário verificar se o ato administrativo em questão pode ser submetido ao controle externo previsto no artigo 49, inciso V, da Constituição Federal

O dispositivo constitucional autoriza o controle externo apenas sobre os “atos normativos”, e não sobre qualquer tipo de ato administrativo. Em outros termos, os atos administrativos de gestão e de execução não estão sujeitos ao controle previsto no artigo 49, inciso V, da Constituição Federal. Estes atos submetem-se a outras formas de controle externo, especialmente por aquele exercido pelo Tribunal de Contas da União e pelo Poder Judiciário.

Temos que Portarias que simplesmente homologam limites de terras indígenas possuem natureza de simples atos de gestão com conteúdo declaratório, ou seja, simplesmente dá consequência administrativa à autorização constitucional e legal para demarcação de terras indígenas, conforme previsto nos artigos 231 e seguintes da Constituição Federal, Lei 6.001/73 e Decreto 1.775/96.

A demarcação de terra indígena é procedimento administrativo, no curso do qual é editado portaria declaratória da ocupação tradicional da terra pela comunidade indígena, não se caracterizando como ato normativo e, portanto, não estando sujeita ao controle externo com fundamento no artigo 49,V, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal dá conta do que seja ATO NORMATIVO, tendo pacificado entendimento de que não cabe contra atos como é o caso da Portaria homologatória de limites de terra indígena, sequer o controle concentrado, senão vejamos:

Na ADIn n.º 643, o Ministro Celso de Mello, relator, declarou:

"O controle concentrado de constitucionalidade (...) tem uma só finalidade: propiciar o julgamento em tese, da validade de um ato estatal, de conteúdo normativo, em face da Constituição, viabilizando, assim, a defesa objetiva da ordem constitucional.

O conteúdo normativo do ato estatal, desse modo, constitui pressuposto essencial do controle concentrado, cuja instauração – decorrente de adequada utilização da ação direta – tem por objetivo essa abstrata fiscalização de sua constitucionalidade.

No controle abstrato de normas, em cujo âmbito instauram-se relações processuais objetivas, visa-se, portanto, a uma

só finalidade: a tutela da ordem constitucional, sem vinculações quaisquer a situações jurídicas de caráter individual ou concreto.

Não se tipificam como normativos os atos estatais desvestidos de abstração, generalidade e impessoalidade.”

Quanto a natureza jurídica dos atos relacionados à demarcação das terras indígenas, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 710-6-RR, em que se pronunciou sobre questão idêntica, reconhecendo por unanimidade que as portaria homologatórias dos limites de terras indígenas possuem natureza de mero ato de gestão, não se caracterizando como ato normativo.

No julgamento da ADI 710-6/RR, o Supremo Tribunal Federal acompanhou o voto do Relator, o Exmo Senhor Ministro Marco Aurélio, que em relação à Portaria nº 580/91 se se manifestou nos seguintes termos:

“A Portaria nº 580 define a área que se entende como de posse permanente indígena, havendo referência a municípios e encerra determinação à FUNAI para que promova a demarcação administrativa, proibindo o ingresso, o trânsito e a permanência de pessoas ou grupos de não-índios dentro do perímetro especificado. **Daí a convicção de que os atos impugnados não são normativos, mas simplesmente administrativos,** como salientado no parecer do Ministério Público Federal, subscrito pelo Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Moacir Antônio Machado da Silva e aprovado pelo Procurador Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga. A impugnação veiculada tem como móvel, em

si, a extensão da área declarada como de posse permanente indígena, tema, aliás, tratado apenas na Portaria nº580”.

Assim, o Supremo fixou o entendimento que Portaria de Ministro de Estado que disciplinam a demarcação de terras indígenas, traçando parâmetros para a atividade administrativa a ser desenvolvida, é ato materialmente administrativo, e não ato normativo, como exige o artigo 49 da Constituição Federal.

Este entendimento é expresso na ementa do acórdão que julgou a improcedência ADI 710-6/RR.

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ATOS MATERIALMENTE ADMINISTRATIVOS”.

A ação direta de inconstitucionalidade é meio impróprio ao ataque de atos meramente administrativos. Isto ocorre quando se impugna Decreto do Chefe do Poder Executivo e Portaria de Ministro de Estado que disciplinam a demarcação de terras indígenas, traçando parâmetros para a atividade administrativa a ser desenvolvida. Possível extravasamento de área contido na Portaria resolve-se no âmbito da ilegalidade.”

Portanto, é de concluir que não sendo a Portaria 792/2007 um ato normativo resta afastada a competência do Congresso Nacional para sua sustação com base no artigo 49, V, da Constituição Federal.

O texto da Constituição também é claro quanto aos limites do controle a ser exercido pelo Congresso Nacional, qual seja, para a sustação do ato normativo é necessário comprovar que este tenha exorbitado dos limites do poder regulamentar.

A Portaria 792, de 19 de abril de 2007, foi editada de acordo com a autorização dada pela Constituição Federal, pela Lei nº 6.001/73 e o Decreto 1.775/96 à União Federal e seus órgãos para demarcar, proteger e fazer respeitar as terras indígenas. Portanto, se o ato foi editado em conformidade com as normas superiores não se caracteriza qualquer exorbitância que autorize a sua sustação.

No afã de dar parecer favorável ao Decreto Legislativo, tanto o Autor quanto o Relator se esforçam por dar uma interpretação restritiva ao texto constitucional, quando firmam que somente as áreas efetivamente e atualmente ocupadas poderiam ser consideradas demarcadas.

A Constituição dispõe, no art. 231, § 1º, que as terras indígenas são aquelas assim qualificadas:

“Art. 231.....

§ 1º São **terras tradicionalmente ocupadas** pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as **utilizadas para suas atividades produtivas**, as **imprescindíveis** à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as **necessárias** a sua **reprodução física e cultural**, segundo seus usos, costumes e tradições.” (nosso grifo)

Assim, o constituinte não limitou as áreas indígenas àquelas atualmente ocupadas, mas que reconheceu a **tradição** como elemento essencial para a demarcação. Portanto o conceito de terra indígena tem como pressuposto essencial, de ser aquela que “tradicionalmente foi ocupada” pelos índios.

Além deste critério, a constituição também reconheceu que a área deverá ser suficiente para:

- a) desenvolverem atividades produtivas;
- b) Preservação dos recursos naturais;
- c) Propiciar o bem estar da população indígena;
- d) Reproduzir e preservar sua cultura.

Portanto, o tamanho da área é dado pelo não apenas por um único critério, mas pelo conjunto dos critérios determinados na Constituição Federal.

Quanto ao desrespeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa também não se mostra como um argumento plausível, quando resta confirmada pela autoridade competente e nos autos dos processos administrativos que os interessados puderam apresentar sua defesa no processo administrativo.

Quanto ao direito de propriedade, não há qualquer evidência de que este direito tenha sido desrespeitado. Primeiro porque não consta que os agricultores já tenham sido expulsos de suas propriedades em decorrência dos referida Portaria. Segundo, porque a própria Constituição garante o direito à indenização e o reassentamento dos agricultores familiares em outras áreas.

O argumento do Autor e do Relator de que a ampliação das reservas indígenas no Estado de Santa Catarina causaria grandes prejuízos econômicos e sociais não procede.

Segundo informações técnicas, se levado a termo a demarcação de todas as 25 áreas indígenas no Estado de Santa Catarina, os índios teriam algo não mais do que 0,6% de todas as terras do Estado, e a população não indígena, com os outros 99,4%.

Outro aspecto importante diz respeito ao número de pessoas atingidas pelas demarcações. Se concluído todos os procedimentos de demarcação a que se referem os PDCs, seriam atingidas cerca de 676 famílias. Diga-se, todas, com os direitos indenizatórios garantidos.

Assim, entendo que refoge à competência do Congresso Nacional sustar, com base no artigo 49, V, e que a Portaria do Ministro da Justiça não desconstitui direitos adquiridos, muito menos viola o direito de propriedade, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo nº 47/07 e do respectivo Parecer do Relator.

Sala da Comissão, 26 de outubro de 2007.

Deputado BETO FARO PT/PA

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

I - RELATÓRIO

Foi-nos encaminhado para análise o Projeto de Decreto Legislativo nº 47, de 2007, de autoria do Deputado Valdir Colatto. Referida proposição visa sustar os efeitos da Portaria nº 792, de 19 de abril de 2007, do Ministério da Justiça, que amplia os limites da área denominada pela Funai como Terra Indígena XAPECÓ - Glebas A e B, localizada nos municípios de Abelardo Luz e Ipuçu, Estado de Santa Catarina, declarando-a como de posse permanente do grupo indígena Kaingang.

Em sua justificação, o nobre autor defende que a ampliação dos limites da área compromete o princípio da legalidade, da moralidade e impõe prejuízos econômicos ao Estado de Santa Catarina. Segundo ele, a Portaria nº 792/2007 foi editada em total desconformidade com os trabalhos técnicos desenvolvidos e defendidos pelo próprio Governo e com a legislação que rege o procedimento de demarcação de terras indígenas. Ademais, defende que a edição do ato não teria obedecido aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório no procedimento administrativo que identificou e ampliou a área.

Com efeito, o autor sustenta que o referido Projeto de Decreto Legislativo fundamenta-se no disposto no art. 49, V, da Constituição, que estabelece ser de competência exclusiva do Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

De acordo com o disposto no inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição foi distribuída para apreciação, na ordem, à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, que emitiu parecer favorável à aprovação; à esta Comissão, que ora a analisa. E, enfim, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para emitir parecer quanto ao mérito e à constitucionalidade e juridicidade da proposição.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Este, o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Direitos Humanos e Minorias analisar o mérito da proposição em tela no que se refere ao seu campo temático. Assim, analisaremos o PDC nº 47, de 2007, sob a ótica das comunidades indígenas e do regime das terras tradicionalmente ocupadas por elas.

Partindo desse pressuposto, esta relatoria deve ater-se ao mérito da questão tratada. Entretanto, não podemos deixar de nos pronunciar acerca de impropriedades jurídicas que permeiam a proposição, como, aliás, também o fez o nobre Deputado Beto Faro, em seu fundamentado Voto em Separado, apresentado à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Nesse sentido, julgamos conveniente reafirmar algumas considerações apresentadas no referido Voto em Separado, e com base nelas rechaçar a proposição e o parecer aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Iniciamos nosso voto refutando a afirmação do autor de que a edição do ato não teria obedecido aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório no procedimento administrativo que identificou e ampliou a área. Afinal, os autos dos processos administrativos confirmam que os interessados puderam apresentar sua defesa, o que foi confirmado pela autoridade competente.

Ainda em defesa da rejeição da proposição, lembramos que a mesma Constituição que garante aos índios o direito “originário” sobre as terras que tradicionalmente ocupam e às necessárias a sua reprodução física e cultural, garante aos ocupantes de boa fé o direito à indenização e ao reassentamento em outras áreas. Dessa feita, não há de se falar em desrespeito ao direito de propriedade. Ademais, as 676 famílias atingidas ainda continuam na área e têm todos os direitos indenizatórios garantidos.

Também questionável a afirmação de que a ampliação das terras indígenas em Santa Catarina causaria grandes prejuízos econômicos e sociais, mesmo porque se todas as 25 áreas fossem demarcadas elas representariam apenas 0,6% das terras do Estado.

Cabe apontar, ainda, a impropriedade de se considerar que o Estatuto do índio não foi recepcionado pela Constituição, como argumentou o relator da CAPADR. A hipótese de não-recepção de diversos dispositivos do Estatuto do Índio pela Constituição em vigor já foi descartada. Tal entendimento já foi preconizado, inclusive, em documento da Presidência da República intitulado "Sociedades Indígenas e a Ação de Governo", onde consta que:

"Os dispositivos atuais do Estatuto permanecem vigentes naquilo que não confrontem a Constituição. ..."

(Documento publicado em 1996. Acessível em https://www.planalto.gov.br/publi_04/colecao/indio4.htm)

Além de nos pronunciarmos sobre as questões já abordadas, cabe examinar os fundamentos da proposição, que parte do pressuposto de que a Portaria nº 792, de 19 de abril de 2007, pode ser sustada pelo Congresso Nacional, com base no Controle Externo que o Poder Legislativo deve exercer sobre o Poder Executivo. Acerca desta competência exclusiva conferida pela Constituição (art. 49, V) ao Congresso Nacional para sustar “atos normativos” do Poder Executivo, cabe ressaltar que se trata de mais uma das possibilidades intrínsecas ao Poder Legislativo, para o exercício da fiscalização das atividades do Poder Executivo.

Referida previsão legal visa possibilitar ao Congresso Nacional impedir que atos normativos do Poder Executivo, que exorbitem de seu poder

regulamentar, gerem efeitos jurídicos. Resta saber se a Portaria nº 792/2007 pode ser objeto desse tipo de controle externo do Legislativo sobre o Executivo.

Segundo o Dicionário de Direitos Humanos disponível no site da Escola Superior do Ministério Público da União, “*a demarcação de terra indígena é **procedimento administrativo** de iniciativa da União, visando a identificação e delimitação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, regulado pelo Decreto nº 1.775 de 08 de janeiro de 1996, em obediência ao disposto no artigo 231 da Constituição Federal e artigo 67 do seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias*”.

A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios é uma atribuição constitucional da União, prevista no art. 231 da Carta Magna. De acordo com o que estabelece o art. 19 da Lei nº 6.001/73 por iniciativa e sob a orientação do órgão federal de assistência ao índio, ou seja, a Funai, as terras indígenas serão administrativamente demarcadas de acordo com processo estabelecido em decreto do Poder Executivo, que é o Decreto nº 1775/96.

A homologação da demarcação de uma terra indígena, que resulta de determinação legal, inscrita no § 1º do art. 19 da Lei nº 6.001, é, na verdade, a última fase do procedimento administrativo destinado à demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. Dessa feita, o Decreto do Presidente da República, que homologa a demarcação de uma terra tradicionalmente ocupada por índios é um ato administrativo, despido, portanto, de qualquer natureza normativa.

A demarcação consiste assim, em ato administrativo, por intermédio do qual a União explicita os limites das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, seguindo o que determina a Carta Magna. Ou seja, os limites são definidos de acordo com os usos, costumes, crenças e tradições de cada grupo étnico ou dos povos que, tradicionalmente, ocupam a terra a ser demarcada.

Ainda acerca da natureza jurídica dos atos relacionados à demarcação das terras indígenas, convém lembrar o entendimento firmado unanimemente pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 710-6-RR. Na ocasião, o Supremo se pronunciou reconhecendo, por unanimidade, que as portarias homologatórias de limites de

terras indígenas possuem natureza de mero ato administrativo, não se caracterizando como ato normativo.

O Acórdão do julgamento desta Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 710 não deixa dúvida quanto ao entendimento da Corte, expresso na ementa, a servir de parâmetro para aclarar a questão no âmbito do controle da constitucionalidade pelo Poder Legislativo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ATOS MATERIALMENTE ADMINISTRATIVOS”.

“A ação direta de inconstitucionalidade é meio impróprio ao ataque de atos meramente administrativos. Isto ocorre quando se impugna Decreto do Chefe do Poder Executivo e Portaria de Ministro de Estado que disciplinam a demarcação de terras indígenas, traçando parâmetros para a atividade administrativa a ser desenvolvida. Possível extravasamento de área contido na Portaria resolve-se no âmbito da ilegalidade.”

Com efeito, os pressupostos para que o Congresso Nacional possa sustar um ato do Poder Executivo é que este ato seja normativo e que, além disso, o Poder Executivo tenha exorbitado de seu poder regulamentar.

Como bem aponta o nobre Deputado Beto Faro “O dispositivo constitucional autoriza o controle externo apenas sobre os **atos normativos**, e não sobre qualquer tipo de ato administrativo. Em outros termos, os atos administrativos de gestão e de execução não estão sujeitos ao controle previsto no artigo 49, inciso V, da Constituição Federal. Estes atos submetem-se a outras formas de controle externo, especialmente por aquele exercido pelo Tribunal de Contas da União e pelo Poder Judiciário.”

Do exposto, conclui-se no sentido de que Projeto de Decreto Legislativo que pretende sustar os efeitos jurídicos de Decreto do Presidente da República, homologando a demarcação de Terra Indígena deva ser rejeitado, por não preencher os requisitos constitucionais para sua admissibilidade.

Enfim, somos pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 47, de 2007, por entender que não há violação ao direito de propriedade, tampouco desobediência aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Além disso, consideramos não ser de competência do Congresso

Nacional sustar a Portaria nº 792, de 19 de abril de 2007, com base no art. 49, V da Constituição Federal.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2008.

Deputada JANETE ROCHA PIETÁ – PT/SP
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 47/2007, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Janete Rocha Pietá.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pompeo de Mattos - Presidente, Sebastião Bala Rocha, Sueli Vidigal e Cleber Verde - Vice-Presidentes, Aírton Roveda, Antônio Roberto, Chico Alencar, Janete Rocha Pietá, Lucenira Pimentel, Luiz Alberto, Luiz Couto, Pedro Wilson, Veloso, Eduardo Barbosa, Iriny Lopes e Jusmari Oliveira.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2008.

Deputado POMPEO DE MATTOS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO